



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imonoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Assis

Art. 1º Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Assis.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário em estabelecimentos privados como, por exemplo, filas de bancos, casas lotéricas, supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – na primeira infração, a advertência escrita para adequação no prazo de trinta dias;

II – na segunda infração, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;

III – na terceira infração, a multa de 10 (dez) UFESPs;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

IV – na quarta infração, a multa de 15 (quinze) UFESPs;

V – na quinta infração, a cassação do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Assis, 16 de junho de 2023.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto apresenta uma importante regulamentação que estabelece a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamentos médicos específicos, como QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, IMUNOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA.

A medida tem como objetivo garantir que esses pacientes recebam atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde, a fim de evitar atrasos ou transtornos que possam prejudicar o tratamento ou causar desconforto aos pacientes.

A determinação de prioridade de atendimento para esses casos específicos é uma medida necessária e que deve ser aplicada de forma adequada pelos profissionais de saúde. É importante destacar que esses pacientes estão em um momento delicado de suas vidas e precisam de atenção especializada e de cuidados adequados para garantir a efetividade do tratamento.

Portanto, é fundamental que os estabelecimentos atendam a esses pacientes de forma prioritária e com a qualidade necessária, respeitando seus direitos e garantindo a dignidade humana.

Afinal, a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser tratada com a devida importância e respeito. Diante disso, reforço a importância de estabelecer como prioridade o atendimento para pessoas que realizam tratamentos médicos acima elencados, para que esses pacientes se sintam acolhidos, compreendidos e apoiados em suas interações sociais, além de favorecer sua inclusão e qualidade de vida.

Vale ressaltar que diversos municípios do Brasil já apresentaram projeto com redação similar, dos quais se destacam:

- **Município de Tatuí/SP** – Lei Municipal nº 5.611 de 04 de janeiro de 2022;
- **Município de Fazenda do Rio Grande/PR** – Lei Municipal nº 1.448 de 24 de janeiro de 2021;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

- Município de Currais Novos/RN – Lei Municipal nº 3.372 de julho de 2018;
- Município de Ipatinga/MG – Lei Municipal nº 4.145 de 8 de abril de 2021;
- Município de Várzea Grande/MG – Lei Municipal nº 4.926 de 31 de maio de 2022;
- Município de Santa Isabel do Pará/PA – Lei Municipal nº 382 de 21 de outubro de 2020;
- Município de Porto Seguro/BA – Lei Municipal nº 1.899 de 22 de maio de 2023;
- Município de Tauá/CE – Lei Municipal nº 2.590 de 29 de maio de 2021;
- Município de Palmeira dos Índios/MA – Lei Municipal nº 2.214 de 23 de agosto de 2018;
- Município de Macaé/RJ – Lei Municipal nº 4.774 de 16 de setembro de 2021;
- Município de Antônio Carlos/MG – Lei Municipal nº 1.977 de 12 de setembro de 2018;
- Município de Cuiabá/MG – Lei Municipal nº 6.656 de março de 2021;
- Município de Mirassol/SP – Lei Municipal nº 4.127 de 10 de agosto de 2018.

Necessário informar, também, que já houve Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da acima citada do Município de Mirassol que foi julgada improcedente, sob a fundamentação de que não há vício de iniciativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Situação ligada ao exercício do poder de polícia – Inexistência de vício de iniciativa. Ação improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228432-84.2018.8.26.0000; Relator Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

Por fim, importante esclarecer que:

1. além das pessoas em tratamento oncológico, o presente projeto de lei garante tratamento prioritário para pessoas que façam hemodiálise e/ou utilizem bolsa de colostomia;

2. o presente projeto de lei garante que, não somente os estabelecimentos públicos municipais devam garantir a prioridade de atendimento, mas também os estabelecimentos privados como, por exemplo, filas de bancos, casas lotéricas, supermercados e/ou congêneres;

3. garante que as empresas públicas de transporte e/ou as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o artigo primeiro desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 16 de junho de 2023.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT





Registro: 2019.0000381883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2228432-84.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica





VOTO Nº 32.177 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2228432-84.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do
Município de Mirassol.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE — Controle
abstrato de constitucionalidade que somente pode se
fundar na Constituição Estadual — Análise restrita aos
dispositivos constitucionais invocados.

II. VÍCIO DE INICIATIVA — Legislação que não interfere
na gestão administrativa do Município — Situação ligada
ao exercício do poder de polícia — Inexistência de vício de
iniciativa.

Ação improcedente, revogada a liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo
Prefeito do Município de Mirassol, em face da Lei n. 4.127, de 10 de agosto
de 2018, do Município de Mirassol.

Alega que a lei impugnada trata de matéria de competência
privativa do Chefe do Poder Executivo. Salaria que o artigo 5º da referida
lei impôs ao Poder Executivo o dever de regulamentação. Diz que a lei
criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atendê-las. Cita
doutrina. Argumenta que houve ofensa aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II e
XIV, e 144 da Constituição Estadual. Invoca o artigo 39 da Lei Orgânica
Municipal e o princípio da separação de poderes, explicando que vetou
totalmente o projeto de lei. Diz estarem presentes os requisitos para
concessão da liminar (fls. 1/10).

A liminar foi deferida (fls. 28/29).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição

Direta de Inconstitucionalidade nº 2228432-84.2018.8.26.0000 - São Paulo

2



Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 40/41).

A ré deixou de prestar informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a improcedência da ação (fls. 45/65).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Mirassol “seja julgada procedente a presente ação direta para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.127 de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol” (fls. 10).

A ação é improcedente.

A Lei n. 4.127, de 10 de agosto de 2018, do Município de Mirassol, que 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, que “estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências”, assim prevê:

Art. 1º Fica garantido às pessoas que realizam tratamento Quimioterápico, Radioterápico, Hemodiálise ou utilizem bolsa de Colostomia, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.



Art. 4º O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete ‘ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.’” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos das Constituições Estadual e Federal – essa, com limitação às normas de repetição obrigatória – invocados, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹. O autor da ação invocou os seguintes:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A lei em questão é constitucional.

Primeiramente, observa-se que a lei atacada, ao garantir prioridade de atendimento e na prestação de serviços a pacientes enquanto estiverem submetidos a tratamentos graves (quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou outro que importe o uso de bolsa de colostomia), criando obrigação a ser observada por certos estabelecimentos empresariais, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



Observa-se que a lei trata da criação de restrição ao exercício de atividade econômica destinada a todos os que se enquadrarem nas circunstâncias por ela definidas. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa.

Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos.

E não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente



previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Saliente-se, ainda, que a menção da lei vergastada à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo também não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

O artigo 5º da lei atacada não impôs obrigação certa a ser cumprida em prazo determinado pela Administração Pública, mas apenas observou que o meio de prova da condição de paciente em tratamento, para fins de gozo do direito à prioridade, será definido por norma regulamentar.

Por fim, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato





normativo vergastado.

É certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogada a liminar.

MOACIR PERES

Relator

